

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/12/08  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sispac 91745

CC02/C01  
Fls. 330



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11060.001599/2003-61  
**Recurso nº** 142.359 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão nº** 201-81.341  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS  
DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO  
OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE  
NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CPMF. REVISÃO DE DCTF DO RESPONSÁVEL PELA  
RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE  
REVISÃO DE DCTF. MEDIDA LIMINAR OBTIDA PELO  
CONTRIBUINTE. INCORRETA DECLARAÇÃO EM DCTF  
DOS DÉBITOS.

Na vigência de medida liminar em mandado de segurança  
determinando ao responsável pelo recolhimento da CPMF a não  
retenção dos valores devidos por débito à conta do contribuinte, a  
responsabilidade somente é restabelecida pela revogação da  
medida liminar, configurando-se indevida a inclusão em DCTF  
do responsável dos débitos com exigibilidade suspensa do  
contribuinte, pressuposto para o lançamento em revisão de  
DCTF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES        |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        |  |
| Brasília, 11.12.08                            |  |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siapex 91745 |  |

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso:

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES        |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        |  |
| Brasília, 11/12/08                            |  |
| Silvio Gonçalves Barbosa<br>Mat.: Slape 91745 |  |

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 238 a 243) apresentado em 3 de agosto de 2007 contra o Acórdão nº 18-7.260, de 27 de junho de 2007, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 228 a 232), do qual tomou ciência a interessada em 31 de maio de 2007 e que, relativamente a auto de infração de CPMF dos períodos de ano de 1998, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF***

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

***CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*A falta de recolhimento de débitos declarados em DCTF justifica o seu lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.*

***MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.***

*Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

O auto de infração foi lavrado em 14 de julho de 2003 e, segundo o termo de fls. 80 a 87, o Processo Judicial nº 97.11003242-2, informado pela interessada como causa de suspensão de exigibilidade dos débitos declarados, seria de outro CNPJ.

Em diligência, a interessada apresentou cópia de guias de depósitos judiciais. Após realização de diligência, foram juntadas cópias de documentos relativos à ação judicial, dando conta do trânsito em julgado em 9 de agosto de 1999.

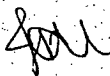
A DRJ considerou que os débitos seriam da interessada e que, sendo o processo judicial de fato de outra pessoa jurídica (Cooperativa Triticola Sepeense), deveriam ser mantidos. Entretanto, excluiu a multa de ofício, em face do princípio da retroatividade benigna, sem prejuízo da exigência da multa de mora.

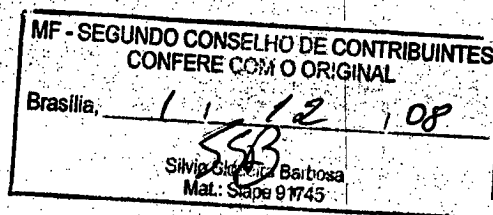
No recurso, alegou a interessada que seria substituta tributária da Cooperativa Triticola Sepeense e que estaria obrigada a cumprir determinação judicial expedida por ofício da 3ª Vara da Justiça Federal de Santa Maria, conforme cópia de fl. 143

Teriam ocorrido erros no preenchimento dos Darf de depósitos judiciais e das DCTF, pois as informações que deveriam constar dos documentos seriam as suas.

Ademais, os créditos lançados teriam sido liquidados e não haveria razão para manter o auto de infração.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A situação fática do caso em análise é bastante precisa, pois a interessada demonstrou a existência de ofício especificamente a ela dirigido e relativo ao processo informado em DCTF e as alegações de que deveria cumprir a medida liminar obtida pela Cooperativa Triticola Sepeense, autora da ação judicial.

Portanto, o contribuinte era a cooperativa impetrante do mandado de segurança e a interessada era responsável pela retenção e pagamento da contribuição.

Obtida a medida liminar e sendo ordenado à interessada que deixasse de efetuar a retenção, a obrigação de retenção e recolhimento somente retornaria a partir da revogação da medida judicial, conforme especificado na Instrução Normativa SRF nº 450, de 21 de setembro de 2004, art. 24.

Somente a partir daí é que o contribuinte, e não o responsável, ficaria sujeito ao lançamento de ofício, nos termos do art. 25 da mencionada IN.

Ademais, no caso dos presentes autos, houve conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela contribuinte, o que, obviamente, desobrigaria o responsável de efetuar a retenção da contribuição.

Portanto, o pressuposto para o cabimento do auto de infração, que foi a declaração dos valores em DCTF, é incorreto, pois a interessada não deveria haver declarado tais valores.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

